



GOVERNO DO ESTADO DE RONDÔNIA
SECRETARIA DE ESTADO DE FINANÇAS
TRIBUNAL ADMINISTRATIVO DE TRIBUTOS ESTADUAIS

Fls. 454
Ass. _____
TATE-SEFIN/RO

PROCESSO Nº : 20202703500001
RECURSO VOLUNTÁRIO : 1.005/21
RECORRENTE : R. R. BORGHI CAFÉ LTDA
RECORRIDA : FAZENDA PÚBLICA ESTADUAL
JULGADOR RELATOR : REINALDO DO NASCIMENTO SILVA
RELATÓRIO Nº : 447/22 – 1ª CÂMARA/TATE/SEFIN

2. Voto.

2.1. Análise.

De acordo com os documentos fiscais abrangidos pela autuação, trata-se de operações interestaduais de venda, hipótese em que a base de cálculo do ICMS, em conformidade com a Lei Complementar nº 87/96, é o valor da operação:

“LEI COMPLEMENTAR Nº 87, DE 13 DE SETEMBRO DE 1996

Art. 12. Considera-se ocorrido o fato gerador do imposto no momento:

I - da saída de mercadoria de estabelecimento de contribuinte, ainda que para outro estabelecimento do mesmo titular;

(...)

Art. 13. A base de cálculo do imposto é:

I - na saída de mercadoria prevista nos incisos I, III e IV do art. 12, o valor da operação;”

A adoção de outro valor para base de cálculo do tributo (que não seja o valor da operação), como na hipótese do art. 27 do RICMS-RO (pauta fiscal) e do art. 106 do Anexo X também do RICMS-RO (média ponderada das exportações), só se admite (como exceção ao que dispôs Lei Complementar nº 87/96 e a Lei nº 688/96) quando o contribuinte deixar de provar a exatidão do valor consignado no documento fiscal:

“LEI Nº 688, DE 27 DE DEZEMBRO DE 1996 – D.O.E. de 30/12/96

Art. 18. A base de cálculo do imposto é:

(...)

§ 6º. O valor mínimo das operações ou prestações de saídas poderá ser fixado em pauta fiscal expedida pela Coordenadoria da Receita Estadual, observando-se o seguinte: (NR Lei nº 3583, de 9/7/15 – efeitos a partir de 01/07/15)



GOVERNO DO ESTADO DE RONDÔNIA
SECRETARIA DE ESTADO DE FINANÇAS
TRIBUNAL ADMINISTRATIVO DE TRIBUTOS ESTADUAIS

Fls. 455

Ass. _____

TATE-SEFIN/RO

I - a pauta poderá ser aplicada em todo o território rondoniense ou em uma ou mais regiões, tendo em conta categorias, grupos ou setores de atividades econômicas e ter seu valor alterado, para mais ou para menos, sempre que necessário;

II - havendo discordância em relação ao valor fixado, caberá ao contribuinte comprovar a exatidão do valor por ele declarado, que prevalecerá como base de cálculo." (grifei)

O sujeito passivo, para comprovar, ainda em sede de defesa, que indicou nos documentos fiscais o valor acordado com seus clientes, apresentou cópias de documentos emitidos pela corretora (fls. 54, 56, 77, 84, 93, 106, 119, 128, 139, 145, 152, 165, 168, 176, 182, 186, 190, 193, 196, 210, 213, 222) e contratos de compra e venda (fls. 59 a 62; 202 a 205).

Todavia, esses documentos, em meu juízo, não eram suficientes para comprovar a exatidão dos valores declarados nas notas fiscais, pois não continham a assinatura dos compradores (destinatário das mercadorias).

No intuito de verificar se os preços declarados nas notas fiscais abrangidas pelo processo eram de fato corretos, propus ao ilustríssimo presidente do Tate (despacho de fls. 250 a 252), que se desse uma oportunidade ao autuado.

Nesse sentido, solicitei que ele (sujeito passivo) fosse intimado a apresentar o que segue:

a) documentos de sua movimentação bancária, que comprovem que os valores declarados nos documentos fiscais alcançadas pela autuação foram recebidos por ele (autuado);

b) alternativamente à hipótese da alínea anterior, que apresente os documentos emitidos pela corretora (fls. 54, 56, 77, 84, 93, 106, 119, 128, 139, 145, 152, 165, 168, 176, 182, 186, 190, 193, 196, 210, 213, 222) e contratos de compra e venda (fls. 59 a 62; 202 a 205) que contenham a assinatura do cliente (comprador e destinatário da mercadoria) com firma desse reconhecida em cartório e documento que comprove a relação da pessoa que assinou com a empresa que ela representa (destinatária das mercadorias);

c) ou outros documentos que julgue serem capazes de comprovar que o valor declarado nos documentos fiscais é exato, nos termos do art. 18, § 6º, II, da Lei nº 688/96.

Aprovada a proposta, o sujeito passivo recebeu a aludida intimação (fls. 253/254) e, em tempo adequado, apresentou os documento de fls. 256 a 450.

Dentre outros documentos enviados, registre-se, o contribuinte trouxe sua movimentação bancária, onde, além de outras informações típicas desse documento, são indicadas, à mão, os números das NF-es relativas a alguns lançamentos bancários.



GOVERNO DO ESTADO DE RONDÔNIA
SECRETARIA DE ESTADO DE FINANÇAS
TRIBUNAL ADMINISTRATIVO DE TRIBUTOS ESTADUAIS

Fls. 456
Ass:
TATE-SÉFIN/RO

Analisando a mencionada documentação apresentada, em especial os extratos bancários, e cotejando esses com a relação de fls. 04/05 (elaborada pelos autuantes) e com os DANFES constantes dos autos, pude evidenciar, em verificação efetuada, que o valor recebido dos clientes, pelo sujeito passivo, é idêntico ao indicado nas NF-es emitidas, o que me leva a crer que o valor dos produtos apontados nesses documentos fiscais é aquele pelo qual, de fato, se deu a comercialização (venda).

Logo, como o sujeito passivo utilizou esse valor (valor da operação) para calcular o tributo, o ICMS foi apurado em consonância com a lei.

Ante o exposto, amparado no art. 13, I, da Lei Complementar nº 87/96, no inciso II do § 6º do art. 18 da Lei nº 688/96 e nas provas apresentadas pelo autuado, há de se concluir, em relação às operações abrangidas pela autuação em exame, que a base de cálculo utilizada pelo sujeito passivo para o cálculo do ICMS recolhido antecipadamente (valor da operação indicada nas notas fiscais) está correta e que, por consequência, a infração descrita na peça básica não ocorreu.

2.2. Conclusão

Pelo exposto, conheço do recurso voluntário interposto para dar-lhe provimento, reformando a decisão de 1ª Instância de procedente para **IMPROCEDENTE** o auto de infração.

É como voto.

TATE. Sala de Sessões. 10/04/2023.

GOVERNO DO ESTADO DE RONDÔNIA
SECRETARIA DE ESTADO DE FINANÇAS
TRIBUNAL ADMINISTRATIVO DE TRIBUTOS ESTADUAIS - TATE

PROCESSO : Nº 20202703500001
RECURSO : VOLUNTÁRIO N.º 1005/21
RECORRENTE : R. R. BORGHI CAFÉ LTDA
RECORRIDA : FAZENDA PÚBLICA ESTADUAL
RELATOR : JULGADOR – REINALDO DO NASCIMENTO SILVA

RELATÓRIO : Nº 0447/22/1.ª CÂMARA/TATE/SEFIN

ACÓRDÃO Nº 081/2023/1ª CÂMARA/TATE/SEFIN

EMENTA

: ICMS/MULTA – RECOLHIMENTO DE IMPOSTO A MENOR EM VIRTUDE DE ERRO NA DETERMINAÇÃO DE SUA BASE DE CÁLCULO – INOCORRÊNCIA. A base de cálculo do ICMS, regra geral, na saída de mercadorias, em conformidade com o art. 13, I, da Lei Complementar 87/96, é o valor da operação. A adoção de outro parâmetro para base de cálculo do tributo (que não seja o valor da operação), como na hipótese do art. 27 do RICMS-RO (pauta fiscal) e do art. 106 do Anexo X também do RICMS-RO (média ponderada das exportações de café), só se admite quando o contribuinte deixar de provar a exatidão do valor consignado no documento fiscal. O contribuinte comprovou, por meio de documentos apresentados, inclusive extratos bancários, que a base de cálculo usada corresponde ao valor da operação. Infração Ilidida. Recurso Voluntário provido. Reforma da Decisão de Primeira Instância de procedente para improcedente o auto de infração. Decisão Unânime.

Vistos, relatados e discutidos estes autos, **ACORDAM** os membros do **EGRÉGIO TRIBUNAL ADMINISTRATIVO DE TRIBUTOS ESTADUAIS - TATE**, à unanimidade, em conhecer do recurso interposto para dar-lhe provimento, reformando a decisão de Primeira Instância de procedente para **IMPROCEDENTE** o auto de infração, conforme Voto do Julgador Relator Reinaldo do Nascimento Silva, acompanhado pelos julgadores Dyego Alves de Melo, Leonardo Martins Gorayeb e Amarildo Ibiapina Alvarenga.

TATE, Sala de Sessões, 10 de abril de 2023.